

J→

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 9.MAR.2005)

DENOMINAÇÃO: SIC - Sociedade Independente de Comunicação S.A.

SEDE: Estrada da Outurela n.º 119, 2799-526, Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 6 de Junho de 2004 a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recebeu uma comunicação do Instituto da Comunicação Social (ICS) que dava conta que, no âmbito das suas actividades de fiscalização, tinha visionado o programa "Sex TV".

2º

O referido programa foi para o ar no dia 10 de Abril de 2004, pelas 22h e 41m.

3º

Na opinião do ICS, a transmissão *"não foi acompanhada de identificativo visual apropriado, apesar de ter sido precedida de advertência expressa. (...) O referido programa contém imagens susceptíveis de*

↓ ↗

afectarem públicos mais vulneráveis, nomeadamente quando é abordado o tema das fantasias sexuais femininas, pelo que se considera que a sua transmissão apenas deveria ocorrer entre as 23 e as 6h e ser acompanhada de difusão permanente de identificativo visual apropriado. Assim, considera-se que os factos expostos indiciam incumprimento do art. 24º da Lei da Televisão”.

4º

Por carta datada de 7 de Junho de 2004, a AACS notificou o Director da SIC Radical para dizer o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a remessa da cassete com a gravação do referido programa.

5º

No dia 21 de Junho de 2004, e em resposta à carta supra referida, o director da SIC Radical veio dizer que o programa em causa, denominado “Mau Maria – Sex TV”, é regularmente transmitido por aquela estação em horários tardios e com advertência expressa para o seu conteúdo

6º

Advertiu ainda para o facto de se tratar de “um magazine formativo e informativo no âmbito de temas relacionados com sexo e relações pessoais que nunca recorre a imagens explícitas. Neste episódio específico aborda-se o assunto “Sexo e a gravidez e entrevista-se a autora de um polémico livro sobre fantasias femininas(...)”.

7º

Assim, concluiu que o programa em nada influencia de modo negativo a formação dos mais novos, antes tem uma componente de formação pedagógica.

J7

8º

Visionado o programa, a AACCS considerou que o mesmo, pelo teor das imagens e da linguagem, é susceptível de afectar públicos vulneráveis.

9º

Entre as referidas cenas, destacam-se apenas as seguintes:

- Uma mulher grávida está a tomar banho de imersão e a cena é filmada de um plano superior pelo que se vê um nu frontal
- De seguida, vão aparecendo várias mulheres, todas elas grávidas, umas nuas, outras apenas de seios à mostra que falam delas próprias, de desejo e das suas fantasias:
 - Após uma cena em que uma grávida faz uma sessão de fotografia em que posa nua, uma voz off de homem diz *“gosto da ideia de sexo como uma forma de induzir o parto.(...) É interessante e a estimulação dos mamilos foi muito boa”*
 - Uma mulher nua passeia num jardim enquanto uma voz off relata: *“A minha fantasia erótica é caminhar totalmente nua por um prado num quente dia de Primavera. Um brutamontes enorme e excitado também totalmente nu agarra-me e sem dizer uma palavra, faz comigo amor erótico e selvagem”*
 - Uma outra mulher relata a o que terá acontecido ao ver um jogo: *“Sinto a erecção dele através das calças. enquanto ele me faz*

✓

sinal para virar as coxas para ele. Ele já tem o pénis de fora e não sei como, está entre as minhas pernas. Ele fez um buraco nas minhas meias debaixo da saia e gritei à medida que o jogador se aproxima do golo. Já está dentro de mim, entrou que nem uma vara (...)

10º

Apesar da descrição ser elucidativa quanto à natureza das imagens, só o visionamento da cassete em causa permite uma melhor percepção do conteúdo dessas cenas.

11º

Ainda que a SIC tenha feito uma advertência expressa sobre o conteúdo, dizendo: “*Este programa tem cenas de nudez, linguagem grosseira e discussões explícitas sobre sexualidade, aconselhamos algum cuidado no seu visionamento*”, o certo é que a transmissão do programa não cumpriu o horário de difusão, bem como não foi acompanhada da sinalética adequada a que se refere o n.º 2 do art. 24º, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

12º

Em consequência, em reunião plenária de 30 de Junho de 2004, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do referido preceito legal.

Jy

13º

Constitui atribuição da AACS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a), e n.º 5 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

14º

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."*

15º

Ora, as imagens e a linguagem em causa, não podem deixar de ser consideradas susceptíveis de ferir a sensibilidade de alguns sectores do público e, como tal, integram a previsão dos n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão.

16º

Assim, a transmissão do referido programa só poderia ter ocorrido entre as 23 e as 6 horas e deveria ter sido acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, ou seja, do dístico circular vermelho no canto superior direito do ecrã

17º

Bem sabe a arguida que devia ter observado o disposto nos n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão quanto à divulgação de tais imagens.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 2 (1ª parte) do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punível pelo art. 70º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 20.000,00 € e o montante máximo é de 150.000,00 €.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 9 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro